

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000929/95-84
Recurso nº : 09.023 - VOLUNTÁRIO
Matéria : COFINS - Exs. de 1992 a 1994
Recorrente : PREMOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 15 de maio de 1997
Acórdão nº : 103-18.630

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS

O recurso deverá ser interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o preceito legal.

Recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREMOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes as Conselheiras RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



Processo nº : 10469.000929/95-84
Acórdão nº : 103-18.630
Recurso nº : 09.023
Recorrente : PREMOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado o PREMOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada dos autos, da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 45, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devido nos exercícios de 1992 a 1994, na forma dos arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A exigência fiscal sob exame decorre de falta de recolhimento da contribuição e os valores apurados foram determinados com base no levantamento procedido no Livro Registro de Saídas.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 55 alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa pela dificuldade de formular sua defesa, uma vez que os "Termos de Encerramento de Ação Fiscal" que recebeu não mencionam a relação de causa e efeito entre a tributação principal e acessórias. Solicita a alteração do "*deis a quo*", no processo principal e reflexos, para que seja evitada a tipificação factual do cerceamento do direito de defesa, e que sejam remetidos ao órgão local os "autos matrizes" para concessão de vistas ao contribuinte, em conformidade com o disposto no art. 15, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72. Argüi a extinção do crédito tributário pela decadência concementes aos fatos geradores de abril de 1989 a fevereiro de 1990, uma vez que tomou ciência dos autos em março de 1995. Citando a CF/88, a recorrente afirma que as contribuições sociais estão inseridas no capítulo pertinente ao Sistema Tributário Nacional, cujos institutos são regidos pelo Código Tributário Nacional. Em assim sendo, os prazos decadenciais das contribuições estariam limitados a cinco anos, nos moldes do art. 150 e §§ do CTN. Cita



Processo nº : 10469.000929/95-84
Acórdão nº : 103-18.630

o Acórdão nº 201-64.428 em abono a sua tese. Questiona, ainda em preliminar, a incidência da Taxa Referencial Diária ao pretense crédito tributário.

No mérito, argumenta que em se tratando de tributação reflexiva, a questão de mérito está estreita e intimamente ligada aos argumentos apresentados no lançamento matriz. Neste particular, alega que o arbitramento do lucro, no exercício de 1992, período-base de 1991, sob a alegação de que a empresa não possuía escrituração contábil regular não se coaduna com a verdade dos fatos. Afirma que a escrituração do Livro Diário estava em atraso, motivo que por si só não justifica o arbitramento. Citando a jurisprudência administrativa e o Parecer Normativo CST nº 40/81, a autuada requer o cancelamento da exigência.

A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls. 72, julgou procedente a ação fiscal, sintetizando suas conclusões na seguinte ementa:

“PRELIMINAR DE NULIDADE

Não prospera a alegação de cerceamento do direito de defesa nos casos em que os autos se encontrem revestidos dos preceitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

ALTERAÇÃO DO “DIES A QUO”

Quando um procedimento fiscal posterior não decorra necessariamente de outro, formalizado anteriormente, não há o que se arguir quanto a alteração do “dies a quo” relativo ao primeiro.

DECADÊNCIA

A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para o seu recolhimento.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

APLICABILIDADE DA TRD

A TRD tem sua aplicação regulada pela legislação tributária, sendo no caso perfeita a sua utilização

ARBITRAMENTO DO LUCRO CONSTANTE DO PROCESSO Nº 10469.000016/95-21

Não há o que se arguir acerca da constituição de crédito tributário constante de processo fiscal anterior ao presente, cujo procedimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000929/95-84
Ordão nº : 103-18.630

fiscal não seja decorrente um do outro e por conseguinte não haja alteração do prazo para impugnação."

Ciente em 02/08/95 conforme atesta o AR de fls. 74, a autuada interpôs recurso voluntário protocolizando seu apelo em 04/09/95. Em suas razões, reitera os argumentos já expendidos na peça vestibular.

É o Relatório. 



Processo nº : 10469.000929/95-84
Acórdão nº : 103-18.630

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Inicialmente cumpre salientar que os prazos fixados na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, dispõe o artigo 210 do Código Tributário Nacional.

O Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que o prazo para o contribuinte recorrer ao Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, improrrogável.

Pois bem, a recorrente tomou ciência da decisão proferida pela autoridade *a quo* em 02/08/95, quarta-feira, fluindo, a partir de 03/08 o prazo para interposição do recurso voluntário. Segundo as regras retromencionadas, o prazo final recaiu em 01/09/95, sexta-feira, dia de expediente normal. Portanto, o recurso apresentado em 04/09/95 é intempestivo. De se notar ainda que não consta dos autos qualquer observação da autoridade preparadora informando a ocorrência de eventos (feriado local, greves, expediente diferente do normal, etc.) que pudessem dilatar ou justificar a entrega extemporaneamente do recurso.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso por preempto.

Ressalte-se, por oportuno, a possibilidade da revisão de ofício da multa lançada pela digna autoridade lançadora, ex vi do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 c/c inciso II, alínea "c" do art. 106 do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10469.000929/95-84
Acórdão nº : 103-18.630

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1997.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES

